1946

CJT-6-46 E/DC B

Não se conhece de recurso, per fulta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que Rodrigues & Cia. (Jornal de Comércie) interpõe recurso extraordi
nário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da la. Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgos
procedente a reclamação apresentada contra o recorrente por Gu
alter Pacheco Borges:

A presente questão não versa, como pretende o recorrente, sôbre transferência mas sobre alteração de
contrato de trabalho. E não versa sobre transferência porque,
segundo a terminologia adotada pelo Direito Brasileiro do Trabalho, tal figura só se realisa com a mutação do local de trabalho e não com a alteração da qualificação profissional do em
pregado ou com a alteração de respectivo horário de serviço.

Destarte as decisões invocadas como divergentes não têm aplicação aqui. E que tivessem: são elas ante riores à Consolidação que vedou outegoricamente as transferências.exetuados os casos previstos.

No mérito as razões de la. instância de monstrum; devidamente o caso, porque o horário de trabalho é uma condição essêncial do contrato especialmente no que concer no a sua classificação como diurno e noturne.

Isto posto: e,

consider NDO, preliminarmente, que o recur so não tem cabimento, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma * juridica, nos termos do art. 896, letra <u>b</u> da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Camara de Justiça de Trabalho, por unanimidade, não temar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. - Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro do 1946.

a)Oscar Saraiva

Presidente

a)S.J.Cossermelli

Relator

a Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário de Justiça em 9/2/46

Publicado novamento no Diário da Justiça de /6/2/46